



PROCESSO Nº 2026/12

PROTOCOLO Nº 5.674.155-0
Nº 11.631.769-9

PARECER CEE/CEMEP Nº 415/14

APROVADO EM 15/07/14

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: LILIAN MESSIAS SAMPAIO BRITO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia de irregularidade no Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, constando no quadro de docentes o nome da professora que declara não pertencer a essa instituição de ensino.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Sra. Lilian Messias Sampaio Brito, RG nº 5.129.771-7, encaminha a este Conselho a denuncia sobre o rol de professores constante no Parecer CEE/PR nº 953/07, de 12/12/07, fls. 04 a 08, Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Curitiba, que consta seu nome como docente da disciplina de Educação Física na instituição de ensino, porém, a professora expressa que não tem vínculo empregatício com esta instituição de ensino e solicita a retirada do seu nome de todos os documentos.

2. Mérito

Trata-se do protocolado de denúncia da Sra. Lilian Messias Sampaio Brito, RG nº 5.129.771-7, que constou seu nome no quadro de professores do Parecer CEE/PR nº 953/07, de 12/12/07, que teve como objeto o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, no Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Curitiba.

Em 20/02/13, foi apensado ao presente o protocolado nº 11.631.769-9, por tratar-se de assunto de mesmo teor.

A Assessoria Jurídica deste CEE/PR, assim se pronuncia (fls. 23 a 29, do protocolado nº 11.631.769-9, apensado ao protocolado nº 5.674.155-0):



PROCESSO N° 2026/12

Senhor Presidente:

Lilian Messias Sampaio Brito, por meio de requerimento, dirige-se a este Conselho para solicitar providências e apuração de possíveis irregularidades no funcionamento do Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba.

A requerente justifica a presente solicitação em razão de seu nome constar no quadro de docentes da referida instituição, por ocasião do pedido de reconhecimento do ensino médio, protocolado sob o n° 9.300.579-1, tendo sido instaurado, neste Conselho, o processo n° 1574/2007 e nele expedido o Parecer n° 953/2007-CEE/PR.

Conforme consta em anexo ao requerimento, fl. 9, a requerente registrou Boletim de Ocorrência, com vistas a denunciar o fato à Autoridade Policial:

“no dia 24/10/12 às 23:30h estava fazendo uma pesquisa no Site Google quando encontrou documentos que continham seu nome em um pedido de reconhecimento para o Ensino Médio, cujo processo 953/07 (Parecer do Conselho Estadual de Educação), protocolo do estado 9.300.579-1, para o Colégio Energia ativa, mantido por Sandra do Rocio Dudek. Porém a noticiante esclarece que é funcionária pública estadual e nunca foi funcionária da escola mencionada, informando assim que seu nome foi usado indevidamente.”

Em 29/10/12, a Presidência do CEE/PR encaminhou Informação Jurídica à Câmara do ensino Médio e da Educação Profissional, para análise e Parecer com a seguinte sugestão:

(...) “para que seja possível o estabelecimento do contraditório no sentido de que o Colégio Energia Ativa de Curitiba, manifeste-se sobre o contido nesta denúncia, é imprescindível a formação de comissão de sindicância pela SEED nos termos da Deliberação n° 2/10 – CEE/PR.”

Em 04/12/12, foi aprovado o Parecer CEE/CEMEP n° 187/12, cujo Voto do Relator assim expressa:

“Dá-se por recebida a denúncia da Sr^a Lilian Messias Sampaio Brito, RG n° 5.129.771-7, em virtude do seu nome constar indevidamente no rol de professores do Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Curitiba. A denunciante expõe que não tem vínculo empregatício com a instituição de ensino.

Assim, encaminhe-se o protocolado à SEED para as providências nos termos do art. 59 Caput e parágrafos, da Deliberação n° 02/10 – CEE/CEB/PR.”

Em 03/01/13, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento solicitou ao NRE de Curitiba que fosse cumprido o descrito no Voto do Relator, do Parecer n° 187/12 – CEE, bem como anexar relatório circunstanciado.

Em 20/02/13 a Coordenação de Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE de Curitiba devolveu o processo à CEF/SEED, instruído com os seguintes documentos:



PROCESSO N° 2026/12

- Declaração da Direção Srª Sandra do Rocio Dudek, fl. 27;
- Aviso de Sinistro - Tóquio Marine Seguros Apólice n° 2518005580, fl. 28;
- Fotos fls. 29 a 31;
- Registro de empregado, diplomação em nome de Ademir Lobo Rodrigues, fls. 32 a 35;
- Termo de abertura de Carteira de Trabalho, fls. 35 e 36;
- Acordo para prorrogação de horas de trabalho fls. 37;
- Contrato de experiência fls. 38;
- Declaração de renúncia de Vale-transporte fls. 38-A;
- Registros funcionais do empregado fls.39 a 46.

Em 20/02/13, foi apensado ao presente o protocolo n° 11.631.769-9, por tratar-se de assunto de mesmo teor.

Em 26/02/13 a Coordenação de Estrutura e Funcionamento novamente devolveu o processo ao NRE Curitiba, solicitando que fosse anexado ao processo cópia do Ato administrativo que designou a Comissão de Verificação e a do Relatório Circunstanciado. Às fls. 16 foi juntado aos autos o Ato Administrativo n° 05/2013, que assim estabeleceu:

Art. 2° Caberá à Comissão ora designada, após procedida a Verificação mencionada no artigo anterior, a apresentação do Relatório Circunstanciado e do laudo Técnico(grifei).

Art. 3° a Comissão ficará responsabilizada pela veracidade das informações prestadas sujeitando-se a Sanções previstas em Lei.

Às fls. 17, a Comissão de Verificação do NRE de Curitiba emitiu relatório, o qual, baseado nas informações prestadas pela direção da instituição de ensino, assim expressou:

“A Comissão de Verificação do NRE de Curitiba pelo Ato n° 05/13 de 10/01/13, procedeu a Verificação no **Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio**, situado à rua situado à Rua Izaac Ferreira da Cruz, 1905, bairro Sítio Cercado, do Município de Curitiba, mantido por Sandra do Rocio Dudek, visando a verificação referente a denúncia da professora Lilian Messias Alves Guimarães – Protocolado n° 11.631.769-9.

Após averiguar temos a relatar que a Diretoria Sra. Sandra do Rocio Dudek declarou que Lilian Messias Sampaio Brito nunca trabalhou no colégio e que o Professor de Educação Física era o Professor Sr. Ademir Lobo Rodrigues.

Foi solicitado por esta Comissão o Processo de pedido de Reconhecimento do Ensino Médio para verificar a documentação dos professores, encaminhada ao Conselho Estadual de Educação. O estabelecimento informou que no período entre o Natal e Ano Novo houve um princípio de incêndio devido a um raio e queimou alguns aparelhos eletrônicos, armário onde estavam documentos da escola, entre eles o processo solicitado por esta comissão, que comprovaria a documentação encaminhada ao CEE.

A comissão de verificação solicitou o relatório do Corpo de Bombeiros, como comprovante do incêndio, a Direção informou que não foi acionado e que só tomaram conhecimento do ocorrido quando retornou dia 4 de janeiro, data esta que iniciou-se a limpeza, conserto da parte elétrica e retirada dos objetos e documentos queimados, fotos em anexo.”

Em 18/04/13, a CEF/SEED encaminha os protocolados ao Núcleo Jurídico da Administração/SEED para reanálise, o qual, por meio do Despacho n° 1112/2013, manifestou:

Preliminarmente, há que se observar que consta dos autos o protocolo n° 9.300.579-1, arquivado na escola, com o mesmo objeto em tela.



PROCESSO N° 2026/12

Desta feita, sob a ótica da documentação acima mencionada, este Núcleo Jurídico da Administração/SEED, entende se faz necessário que o feito seja alçado ao CEE/PR para análise e manifesto.

Mérito

Considerando os fatos, os documentos, as informações e especialmente o Relatório da Comissão de Verificação Especial que instruem o presente pedido, infere-se que o procedimento de verificação restou frustrado na medida em que não foi possível a análise do processo de pedido de reconhecimento do Ensino Médio, onde se poderia constatar a situação denunciada pela requerente.

Antes de qualquer análise mais aprofundada dos fatos aqui trazidos, deve ser esclarecido que os processos administrativos da regulação (credenciamento da instituição, autorização e reconhecimento de cursos) vêm a este Conselho após as análises dos órgãos da SEED, incluindo as essenciais atividades do NRE competente e da Comissão de Verificação, instaurada para fins do ato pretendido. Neste caso, a verificação complementar, na época era prevista na Deliberação n° 04/99-CEE/PR, revogada pela Deliberação n° 02/2010-CEE\$/PR.

Art. 7º - A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de estabelecimento no Sistema Estadual de Ensino.

(...)

Art. 8º - A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial;

(...)

Art.11 - A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento.

(...)

Art. 37 - O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.

(...)

Art. 38 - O processo de reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação:



PROCESSO N° 2026/12

I - requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Educação e subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - prova do ato de autorização para funcionamento;

III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.

(...) Art. 39 - Protocolado o pedido de reconhecimento, a SEED, por seus órgãos competentes, procederá a verificação complementar sobre as condições físicas, materiais, humanas e pedagógicas do estabelecimento, com especial atenção para:

(...)

VI - os recursos humanos, materiais e ambientais.

(...)

Art. 40 - O relatório da comissão de verificação complementar deve fazer parte integrante do processo, podendo propor:

I - concessão do reconhecimento;

II - prorrogação do prazo de autorização;

III - negativa do reconhecimento.

Considerando os fundamentos normativos aplicáveis na época e mesmo os atuais, fica claro que os processos da regulação são encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para manifestação quanto ao ato pretendido, ficando a análise condicionada à documentação que instruem o pedido, com especial atenção para os documentos comprobatórios exigidos na norma, bem como para o Relatório de Verificação.

A análise neste órgão atem-se ao contido nos autos, não havendo atividade de comprovação *in loco*, uma vez que essa responsabilidade é da comissão verificadora do NRE. Portanto, no presente caso, a análise deu-se com base nos documentos e informações trazidas no processo, especialmente pelo Relatório de Verificação, tendo sido o Parecer favorável ao reconhecimento foi expedido com base nesse processo, não havendo a possibilidade de ter sido redigido um quadro docente que não aquele constante nos autos.

Deve-se entender também que o Relatório da Comissão de Verificação é expedido com base na documentação exigida para o ato, e cuja atividade de verificação se desenvolve junto à instituição de ensino. Sobre esse aspecto o Parecer nº 953/07-CEE/PR explicitou no voto:

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fls. 89), Parecer nº 1524/07-CEF/SEED (cf. fls. 90) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 4/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à concessão do reconhecimento para o Ensino Médio, do Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido por Sandra do Rocio Dudek.



PROCESSO N° 2026/12

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Embora a diretora da instituição denunciada declare que a professora requerente jamais tenha pertencido ao quadro docente, inclusive apresentando documentação de outro professor, o qual teria suprido essa necessidade, fica clara a responsabilidade da instituição pela possível irregularidade ocorrida no processo de reconhecimento porque o tal processo administrativo foi consumido por incêndio, ocorrido, segundo a instituição, em suas dependências administrativas, revelando, no mínimo situação estranha, já que, segundo consta, tal evento ocorreu em período de férias escolares e sem que tenha sido percebido, inclusive com a extinção por si só.

Fato é que se depara com situação de suposta irregularidade no processo de reconhecimento do ensino médio da instituição, cujo ato resolutório foi expedido com base nos procedimentos previstos nas normativas expedidas por este Conselho, verificando-se que dentre esses procedimentos há que se ater à verificação complementar, realizada por meio de Comissão, designada por ato da SEED e cujas atividades a serem desenvolvidas para o seu cumprimento incluía a verificação in loco das condições de funcionamento do curso em funcionamento, pressupondo o cumprimento de importante exigência, qual seja, a efetiva existência de um quadro docente, considerando a autorização concedida.

Assim, não há como deduzir que houve um equívoco por parte da administração pública, incluindo no quadro docente professor jamais contratado, conforme declara a diretora da instituição. Fica evidente que tal irregularidade no processo administrativo jamais poderia ter sido causada por ocasião da análise deste Conselho, vez que este pratica seus atos consubstanciados no que consta nos autos, incluindo as informações trazidas pela instituição e pelos órgãos competentes da SEED.

Causa estranheza o fato de a instituição ter recebido a concessão do reconhecimento, com base no Parecer do Conselho Estadual de Educação, onde, com base no processo de pedido de reconhecimento, consta um quadro docente, sem que tenha observado essa divergência. Ao receber o ato, caberia sim à instituição verificar que havia algum erro no processo, entretanto aquela silencia e não interpela a SEED ou a este Conselho sobre tal situação.

O pedido de ato de regulação, neste caso o reconhecimento de curso, ao ser realizado **pela instituição** deve ser mediante requerimento, instruído com as informações e documentos exigidos pelas normas pertinentes, não havendo como a direção da instituição não ter ciência do que contém o processo que ela mesma está subscrevendo.

Vê-se, portanto que não há como formar juízo concreto sobre a situação aqui evidenciada, considerando as incongruências e informações desconstruídas ou porque não estão confiavelmente comprovadas, especialmente para atendimento do pleito da requerente, até porque o ato de reconhecimento do Ensino Médio venceu em 12/12/12.



PROCESSO N° 2026/12

Por outro lado, é de se entender que o ato de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Energia Ativa, do município de Curitiba, restou sim duvidoso quanto a sua instrução, mesmo diante da comprovação de que houve contratação diversa daquela que constava no quadro docente apresentado no processo administrativo competente.

Por essa razão, esta assessoria sugere que seja feita retificação no Parecer 953/12-CEE/PR, para constar no quadro docente o professor indicado pela instituição, cuja documentação foi juntada no presente protocolado. Tal retificação deve ser procedida no âmbito da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP, sugerindo-se ainda determinar as seguintes providências:

1. Seja verificada a situação da instituição quanto à renovação do ato de reconhecimento, considerando seu vencimento em 12/12/12;
2. Diante da possível irregularidade cometida na época do reconhecimento do Ensino Médio, seja feita Verificação Especial junto ao Colégio Energia Ativa, do município de Curitiba, com atenção para os atos regulatórios e as condições de funcionamento dos cursos autorizados, especialmente em relação ao quadro docente.
3. Determinar no Parecer seja a requerente informada de todas as providências ora propostas e, após a verificação especial, seja o Relatório encaminhado a este Conselho para conhecimento e análise

É a informação.

De acordo com a informação da Assessoria Jurídica deste Conselho, o Parecer CEE/PR n° 953/07, de 12/12/07, deverá ser alterado:

Portanto, no Quadro de Docentes, fl. 04, do referido Parecer:

Onde se lê,

Disciplina: de Educação Física
Docente: Lílian Messias Sampaio Brito;

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Jacqueline Teixeira da Silva	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português e Literatura
Daysi Nazaré Bonatto	Arte	Educação Artística
Lílian Messias Sampaio Brito	Educação Física	Educação Física
João Emílio Silva	Matemática	Matemática
Rosane Brum	Física	Física
Alexandre Gotfrid	Química	Química
Michele Cristina Matheus	Biologia	Biologia
Marlene Richter	Sociologia	Ciências Sociais
Marlene Richter	História	Ciências Sociais
Denise Maria da Ceuz	Geografia	Geografia
Rosemere Muglio Gomes	Espanhol	Letras-Português/Espanhol
Maria Rosa da Silva	Filosofia	Filosofia



PROCESSO N° 2026/12

Leia -se

fl. 27: Conforme a informação da direção da instituição de ensino,

Disciplina: Educação Física
Docente: Ademir Lobo

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Jacqueline Teixeira da Silva	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português e Literatura
Daysi Nazaré Bonatto	Arte	Educação Artística
Ademir Lobo	Educação Física	Educação Física
João Emílio Silva	Matemática	Matemática
Rosane Brum	Física	Física
Alexandre Gotfrid	Química	Química
Michele Cristina Matheus	Biologia	Biologia
Marlene Richter	Sociologia	Ciências Sociais
Marlene Richter	História	Ciências Sociais
Denise Maria da Ceuz	Geografia	Geografia
Rosemere Muglio Gomes	Espanhol	Letras-Português/Espanhol
Maria Rosa da Silva	Filosofia	Filosofia

I – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto somos favoráveis à alteração do Parecer CEE/PR n° 953/07, de 12/12/07, de acordo com o descrito no mérito deste Parecer, do Colégio Energia Ativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido por Sandra do Rocio Dudek.

Considerando a Informação Técnica da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, que aponta a possível irregularidade cometida na época do reconhecimento do Ensino Médio, a SEED/PR deverá designar Comissão de Verificação Especial, nos termos do artigo art. 67 da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, com atenção especial para a situação dos documentos escolares, dos atos regulatórios e as condições de funcionamento dos cursos autorizados, especialmente, em relação ao Quadro Docente.

A requerente deverá ser informada de todas as providências ora propostas e após a Verificação Especial, seja o relatório encaminhado a este Conselho para conhecimento e análise.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/PR n° 953/07, de 12/12/07.



PROCESSO N° 2026/12

Encaminhamos os protocolados com cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências, que após os trabalhos da Comissão de Verificação Especial, deverão retornar a este Conselho para conhecimento e análise.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE